



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720717/2022-49
ACÓRDÃO	3202-002.936 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCHOIS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORES DE ÁLCOOL CARBURANTE. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE

A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da contribuição (PIS e Cofins) quando da aquisição de álcool para revenda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O CARF não é competente para examinar a inconstitucionalidade de multa tributária nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que manteve a cobrança lavrada em Auto de Infração por falta de recolhimento de Pis/Cofins, relativo ao ano de 2019, em desfavor da Recorrente: ALCHOIS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Autos de Infração (fls.44/56), lavrados contra o Contribuinte em epígrafe, relativos a PIS e COFINS, no valor de, respectivamente, R\$ 6.479.023,06 e R\$ 29.803.506,76.

O Relatório Fiscal (fls. 57/75), em apertada síntese, dispôs (sem prejuízo de sua leitura integral) que:

- i) constatou-se, relativamente ao PIS e à COFINS, a falta de recolhimentos das contribuições sobre as receitas, que totalizaram R\$ 90.103.726,40 como base de cálculo das contribuições, no ano de 2019, sujeitas a alíquotas diferenciadas das contribuições;
- ii) todas as vendas referem-se a Álcool Etílico (Etanol);
- iii) o sujeito passivo encontra-se omissos quanto à entrega da ECF-Escrituração Contábil Fiscal, referente ao ano de 2019;
- iv) relativamente ao ano de 2019 o sujeito passivo apresentou somente quatro DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, declarando como regime de apuração o Lucro Real Anual;
- v) o sujeito passivo não recolheu em DARF-Documento de Arrecadação Federal, nenhum valor a título de PIS ou COFINS relativamente ao ano de 2019;
- vi) o contribuinte foi intimado a apresentar informações e documentos;
- vii) após resposta do sujeito passivo, foram elaborados quadros-resumos das bases de cálculo e dos créditos das contribuições;
- viii) o sujeito passivo tem como objeto social o “comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos e Transporte rodoviário de produtos perigosos”, e enquadrou-se no CNAE-Classificação Nacional de Atividade Econômica principal 4684-2-99-Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente. No ano de 2019, revendeu somente álcool etílico (etanol);
- ix) tais produtos sujeitaram-se às alíquotas diferenciadas das contribuições (PIS/COFINS) por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 7º, da Lei nº 11.727/2008:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II – por comerciante varejista, em qualquer caso; III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II – por comerciante varejista, em qualquer caso; III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

x) O sujeito passivo enquadrrou-se no inciso II do caput (como distribuidor), acima transcrito, por força do disposto no parágrafo 3º, artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 7º, da Lei nº 11.727/2008:

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

xi) a legislação admitiu regime especial para a tributação por unidade, conforme dispositivos abaixo, do mesmo artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 7º, da Lei nº 11.727/2008;

xii) todavia, o sujeito passivo não optou pelo regime especial, conforme consulta pública ao site da RFB, em anexo;

xiii) quanto aos créditos, a legislação até permitiu o desconto de créditos para o distribuidor, até 07/05/2013 (data da Medida Provisória nº 613/2013, convertida na Lei nº 12.859/2013), conforme dispositivos abaixo, do mesmo artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 7º, da Lei nº 11.727/2008;

xiv) todavia, em função da redução a zero das alíquotas por unidade para o distribuidor, promovida pelo Decreto nº 9.779, de 07/05/2013, foi alterada a redação do acima transcrito parágrafo 13, pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 613, de 07/05/2013, convertida na Lei nº 12.859/2013, impedindo a tomada de créditos pelo distribuidor;

xv) portanto, o sujeito passivo apurou incorretamente as contribuições para o PIS e a COFINS, já que o fez às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ao passo que deveria ter feito às alíquotas de 3,75% e 15,75% respectivamente, sobre a base de cálculo totalizando R\$ 109.002.467,95, no ano de 2019, por não ter optado pelo regime especial de tributação por unidade. Veja-se que o § 1º-A, do artigo 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redações dadas pelo artigo 15, da Lei 11.727/2008, afasta a aplicação das alíquotas básicas para o sujeito passivo;

xvi) o sujeito passivo descontou créditos sobre aquisições de bens para revenda (aquisições que totalizaram R\$ 119.847.379,30), indevidamente pois o §13, do artigo 5º, da Lei 9.718/98, com redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 12.859/2013 (acima transcrito),

autoriza a tomada de crédito somente aos produtores e importadores de álcool, e o disposto na letra “b”, do inciso I, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redações dadas pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.787/2008, veda a tomada de crédito nas alíquotas básicas;

xvii) o sujeito passivo também não tem direito aos créditos tomados sobre os bens utilizados como insumos (R\$ 186.416,91) e sobre os serviços utilizados como insumos (R\$ 1.889.048,47), porque tais créditos são vinculados às operações de industrialização ou de prestação de serviços, conforme dispõe o inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redações dadas pelos artigos 21, da Lei nº 10.865/2004, aí não se enquadrando o sujeito passivo, já que promoveu tão somente a revenda de álcool no período;

xviii) o sujeito passivo foi intimado e reintimado várias vezes para se manifestar sobre as considerações acima, mas não foi recebida manifestação formal por parte dele;

Foram, então, em 03/08/2022, lavrados Autos de Infração que resultaram no crédito tributário total de R\$ 36.282.529,82 (R\$ 6.479.023,06 relativo ao PIS e R\$ 29.803.506,76 relativo à Cofins).

A ciência dos AI foi dada em 09/08/2022, de acordo com AR de fl. 86 dos autos.

O termo de solicitação de juntada da impugnação é datado de 07/09/2022 (fl. 89), constando essa nos autos às fls. 90/97. Em síntese, o contribuinte faz as seguintes alegações:

- Que, segundo o Relatório Fiscal anexado aos autos de infração, o sujeito passivo apurou incorretamente as contribuições para o PIS e a COFINS, já que o fez às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ao passo que deveria ter feito às alíquotas de 3,75% e 15,75% respectivamente, sobre a base de cálculo totalizando R\$ 109.002.467,95, no ano de 2019, por não ter optado pelo regime especial de tributação por unidade, bem como descontou créditos sobre aquisições de bens para revenda (aquisições que totalizaram R\$ 119.847.379,30), indevidamente pois o §13, do artigo 5º, da Lei 9.718/98, com redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 12.859/2013, autoriza a tomada de crédito somente aos produtores e importadores de álcool;

- Que, com isso, houve a aplicação de multa no exacerbado percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor considerado não recolhido das contribuições, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

- Que, o próprio auditor-fiscal, em seu relatório, salientou que até 07/05/2013 (data da Medida Provisória 613/2013, convertida na Lei 12859/13) a legislação permitia o desconto de créditos para o distribuidor, porém, em função das alterações promovidas em 2013, foi alterada a redação do parágrafo 13, pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 613, de 07/05/2013, convertida na Lei nº 12.859/2013, permitindo expressamente a tomada de créditos somente pelo produtor e importador de álcool, não mencionando a figura do distribuidor;

- Que, no entanto, nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 9.718/1998, ficaram reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, tão somente no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina (inc. I). Ou seja, com relação ao distribuidor de álcool outros fins (caso da ora Impugnante), a legislação nada citou, deixando essa lacuna;

- Que, imprescindível é o reconhecimento do direito ao creditamento pela ora Impugnante, máxime porque entender de modo diverso significaria ir de encontro ao propósito e à própria natureza da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, erigida nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e, até mesmo, da preservação da empresa, visto que o não reconhecimento do direito à

apropriação de créditos prejudica por completo a atuação e a própria subsistência da empresa;

- Cita doutrina referindo-se a tais princípios;

- Que, no caso concreto, reconhecer o direito de aproveitar créditos a produtores, importadores e parcela de distribuidores, mas não à Impugnante na condição de distribuidora de álcool (outros fins), nitidamente culmina por violar a isonomia, a livre concorrência e a preservação da empresa, na medida em que cria um tratamento desigual para membros do mesmo setor/ cadeia produtiva;

- Que, não é demais mencionar, ainda, que muitas usinas não só produzem, mas também funcionam como distribuidoras, possuindo então maior vantagem fiscal nas vendas, se comparadas a uma empresa puramente distribuidora;

- Que, não bastasse isso, convém destacar que, se fosse o caso de realmente não poder aproveitar créditos, deveria a Impugnante ter sido excluída do regime de tributação não-cumulativo – o que, no entanto, não ocorreu;

- Que, de outra parte, a manutenção da multa punitiva à Impugnante vai de encontro aos valiosos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, que norteiam o Direito Tributário. Que, a multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), revela-se, portanto, absolutamente abusiva e exacerbada;

- Cita decisão judicial e doutrina referindo-se à multa;

- Ao fina, requer o cancelamento dos autos de infração correlatos. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado, requer a redução significativa da multa aplicada, porquanto exacerbada.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/10 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2019

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORES DE ÁLCOOL CARBURANTE. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da contribuição (PIS e Cofins) quando da aquisição de álcool para revenda.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. Descabe, em sede de contencioso administrativo fiscal, discussão acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo, cujas autoridades administrativas estão vinculadas.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorrente da configuração de falta de pagamento de tributo encontra previsão expressa na norma de regência.

Não é possível, no âmbito do processo administrativo fiscal, a exclusão ou mitigação de multas, aplicadas dentro dos ditames legais, sob o pretexto de estarem em discordância com princípios constitucionais, cujo esfera adequada para discussão encontra-se no Poder Judiciário.

PIS. MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS DA COFINS.

Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - DOS FATOS

II – DO DIREITO

II.1) DA MULTA APLICADA

III – DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se os autos de infração relacionados ao presente processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Excelências, requer sua redução significativa (especialmente no que tange à multa fixada).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre a apuração (in)correta das contribuições para o PIS e a COFINS relativas ao ano de 2019.

A Recorrente tem como objeto social o “comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos e Transporte rodoviário de produtos perigosos”, correspondente ao CNAE-Classificação Nacional de Atividade Econômica principal 4684-2-99-Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

A Recorrente alega no Recurso Voluntário que até 07/05/2013 (data da Medida Provisória 613/2013, convertida na Lei 12859/13) a legislação permitia o desconto de créditos para o distribuidor, porém, em função das alterações promovidas no ano de 2013, foi alterada a redação do parágrafo 13, pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 613, de 07/05/2013, convertida na Lei nº 12.859/2013, autorizando expressamente a tomada de créditos somente pelo produtor e importador de álcool, não mencionando a figura do distribuidor (fls. 150).

No ano de lavratura do Auto de Infração (2019), a Recorrente revendeu somente álcool etílico (etanol). Produto que estava sujeito às alíquotas diferenciadas das contribuições (PIS/COFINS) por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 7º, da Lei nº 11.727/2008.

Por sua vez, segundo disposto no art. 5º, da Lei nº 9.718/1998, ficaram reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – **por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;** (incluído pela Lei nº 11.727, de 2008 e revogado pela MP nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 2022)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 14.292, de 2022)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros

Isto posto, a Recorrente alega que com relação ao distribuidor de álcool outros fins (caso da ora Recorrente), a legislação nada citou, deixando essa lacuna. Com amparo nesta interpretação pleiteia o reconhecimento do direito ao creditamento em observância ao propósito da não cumulatividade do PIS e da Cofins, erigida nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e, até mesmo, da preservação da empresa, visto que o não reconhecimento do direito à apropriação de créditos prejudica por completo a atuação e a própria subsistência da empresa.

Cita em seu favor o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da CRFB/88, o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inc. IV, da CRFB/88, princípios que regem a ordem econômica e a doutrina, e conclui o que se segue:

17. No caso concreto, reconhecer o direito de aproveitar créditos a produtores, importadores e parcela de distribuidores, mas não à Recorrente na condição de distribuidora de álcool (outros fins), nitidamente culmina por violar a isonomia, a livre concorrência e a preservação da empresa, na medida em que cria um tratamento desigual para membros do mesmo setor/ cadeia produtiva.

18. Não é demais mencionar, ainda, que muitas usinas não só produzem, mas também funcionam como distribuidoras, possuindo então maior vantagem fiscal nas vendas, se comparadas a uma empresa puramente distribuidora.

19. Se não bastasse isso, convém destacar que, se fosse o caso de realmente não poder aproveitar créditos, deveria a Recorrente ter sido excluída do regime de tributação não-cumulativo – o que, no entanto, não ocorreu. (Fls. 153).

Todavia, é incontroverso que para realizar a apuração da maneira adequada a Recorrente deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, que por sua vez, são distintas entre o produtor/importador e distribuidor, nos termos do art. 5º, caput, Lei 9.718/1998:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

Da leitura do art. 5º acima transcrito, depreende-se que, como regra geral, desde 1º de outubro de 2008, o PIS e a Cofins incidentes sobre a revenda de álcool, inclusive para fins carburantes, realizada por distribuidores são calculados com as alíquotas, respectivamente, de 3,75% e de 17,25% (art. 5º, II).

Desta feita, cumpre destacar que conforme apurado pela fiscalização, à época dos fatos geradores, a Recorrente não estava amparada em nenhuma regra tributária diferenciada

decorrente do Recob - Regime Especial de apuração e pagamento das contribuições incidentes sobre a receita dos produtores e importadores de combustíveis.

Portanto, no cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, por distribuidores (caso da Recorrente), deveriam ter sido aplicadas as alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e de 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a Cofins.

No Recurso Voluntário, de forma bastante genérica, a Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito ao creditamento dos bens e serviços utilizados com insumo com esteio na Lei n. 10.637/02 e 10.833/03.

Neste aspecto, conforme exaustivamente demonstrado pela fiscalização, “a atividade desenvolvida pela requerente não comporta a apuração de créditos sobre a aquisição de bens e serviços sob o fundamento de que tais bens constituem insumos na produção ou fabricação de bens ou na prestação de serviços”. Nessa toada, bens e serviços utilizados como insumo estão vinculados às operações de industrialização ou de prestação de serviços, conforme dispõe o inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redações dadas pelos artigos 21, da Lei nº 10.865/2004, e aí não se enquadra a Recorrente, uma vez que promoveu tão somente a revenda de álcool no período.

Isto posto, não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

II – Da Multa de Ofício

Alega a Recorrente, que a multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), revela-se absolutamente exacerbada no cenário atual do país, em que dificuldades financeiras são notoriamente comuns no meio empresarial, estando grande parte das pessoas jurídicas existentes hoje vivendo (e tentando sobreviver) em meio a uma situação econômica assustadora.

Neste aspecto, invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva no intuito de contestar a multa aplicada e cita o resultado da decisão objeto do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.154.222, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28.09.2018.

Ocorre, que nos termos da Súmula CARF nº 2 este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a exigência da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria